



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2022

**Autoria:** MESA DIRETORA

**EMENTA:** “Modifica o Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES, e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DA MESA DIRETORA. MODIFICA REGIMENTO. INICIATIVA ART 28, INCISO X DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 325 DO REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Mesa Diretora.

II – Competência Câmara dos Vereadores.

III – Resolução destina-se a regular matéria de interesse exclusivo e de natureza regimental da Câmara Municipal.

#### I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca do Projeto de Resolução da Mesa Diretora nº 003/2022 que “Modifica o Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES, e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Resolução nº 003/2022; (ii) Justificativa.

Segundo Justificativa da Mesa Diretora o referido Projeto anseia a extinção das leituras dos pareceres tanto do Departamento Jurídico quanto das Comissões, uma vez que já são suas peças publicadas no site da Câmara Municipal desta Augusta Casa de Leis, dando ampla publicidade aos vereadores e aos cidadãos em geral, cumprindo-se o princípio da publicidade. Tal alteração atende à tecnologia hoje existente, o que





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

não havia à época da propositura deste Regimento, e a aprovação do referido Projeto de Resolução, segundo justifica-se traria mais eficácia e dinamismo às Sessões.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Trata-se, em verdade, de proposição que encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do legislativo do Município, inculpidas no artigo 18 da Constituição que garante a autonomia a este ente, sendo assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, em seu artigo 28 dispõe que:

Art. 28 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

X – elaborar e modificar o Regimento Interno.

Complementa ainda, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 48, §2º que a Resolução, destina-se a regular qualquer matéria de natureza regimental, sendo elaborada, discutida e votada nos termos do Regimento Interno e promulgada pelo Presidente.

Em razão da sua autonomia, a Câmara Municipal goza das prerrogativas próprias desse órgão, dentre os quais está a modificação do Regimento Interno. Quanto à iniciativa da referida modificação, esta pode ser

Página 2 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

tanto da Mesa Diretora, como é o caso, quanto de qualquer vereador conforme previsão do artigo 325 do Regimento Interno vigente, portanto, é clara a competência legislativa em propor o presente Projeto de Resolução, e sua redação não contém qualquer vício ou burla a legalidade.

O projeto em questão visa trazer maior celeridade às Sessões, alterando-se em todo Regimento instrumentos legais que tratavam da leitura dos pareceres tanto do Departamento Jurídico, quanto das Comissões, uma vez que os pareceres estão publicados no Site dando amplo conhecimento, tanto aos vereadores que precisam tomar conhecimento dos mesmos, quanto da população em geral.

Por fim, há que se registrar, conforme previsão Regimental, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o mérito da proposição, seguindo-se para deliberação do Plenário.

Ainda segundo Art. 274, XII do Regimento Interno, dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação e as alterações de que tratam o referido Projeto de Resolução.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Resolução nº 003/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e





## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 18 de julho de 2022.

**NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO**

**OAB/ES 15.888**

**PROCURADORA JURÍDICA**

